PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

REVOGADA PELA Lei nº 38/1972 EM 21/1/08 VISTO

L E I Nº 2/64

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Dispõe sôbre o Regimem Tributário Municipal.

Art. 1º - A Lei nº 3/63 de 4 de março de 1963, que alterou as Leis nºs 45/60 de 15 de dezembro de 1960, e 32/52 de 5 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Art. 4º da Lei 45/60 que modificou o Art. 719 da Lei 32/52, fica assim redigido:
"O Imposto Territorial Urbano, assim como o Predial, serão cobrados com a multa de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por metro de frente não murada e de Cr$ 800,00 (oitocentos) cruzeiros), por metro de guia sem passeio".

§ Único - A multa sòmente será devida cento e oitenta (180) dias após a conclusão, pela Prefeitura, do serviço de assentamento da guia, e será cobrada juntamente com os impostos do ano em curso.

Art. 3º - O Art. 8º, que modificou os incisos, I, II e III do Art. 785, da Lei nº 32/52, fica assim redigido:

I - Grande Movimento, por dia ou função	Cr$	5.000,00
II - Movimento médio, idem, idem	Cr$	2.000,00
III - Pequeno movimento, idem, idem	Cr$	1.000,00

Art. 4º - O Art. 10º que modificou o Art. 799 da Lei nº 32/52, fica assim redigido:
"As Taxas de Limpeza Pública e de Limpeza Particular, lançadas conjuntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano e com êles arrecadadas, obedecem à seguinte discriminação:

I - Limpeza Pública: 20% (vinte por cento) sôbre o valor do imposto:

a) Casas de habitação coletiva, hotéis, bares, restaurantes, pensões, por ano	Cr$	1.000,00
b) Estabelecimentos comerciais e industriais por ano.....	Cr$	700,00
c) Casas particulares, por ano 1a. e 2a. zona.....	Cr$	500,00
Demais casas particulares, por ano 3a. zona.....	Cr$	300,00

Art. 5º - O Art. 11, que modificou o Art. 801 da Lei 32/52, fica assim redigido:
"A Taxa sôbre o Serviço do Matadouro, obedecerá à seguinte Tabela:

- (continua) - - - - - - - -

PROCESSO..... 003
PROJETO DE LEI..... 3/64
AUTORIA..... Executivo

I - Gado bovino, por rêz abatida, inclusive - transporte até ao respectivo açougue .... Cr$ 1.500,00
II - Gado Suino, por cabeça, inclusive transporte até ao respectivo açougue ..... Cr$ 1.000,00
III - Outras espécies, por cabeça inclusive - transporte até ao respectivo açougue .... Cr$ 750,00
IV - Por leitão até doze (12) quilos, inclusive transporte até ao respectivo açougue . Cr$ 300,00
V - Pelo aluguel do chiqueiro, por mês ..... Cr$ 600,00
VI - Pelo aluguel de depósito de couros (salgadeiras) por mês ..... Cr$ 2.500,00
VII - Pelo aluguel do pasto, depois de vinte e quatro (24) horas, por dia e por cabeça . Cr$ 60,00

Art. 6º - O Artigo 12º que modifica o Art. 802 da Lei 32/52, fica assim redigido:
"Nos matadouros ou frigorificos particulares as taxas previstas no artigo anterior sofrerão uma redução de 50% (cincoenta por cento)".

Art. 7º - O Art. 13º que modifica o Art. 803 da Lei 32/52, fica assim - redigido:
"Sôbre o serviço de Cemitérios Municipais, na sede e nos Distritos, serão cobrados as seguintes Taxas:
I - Enterramentos em geral (adultos) ..... Cr$ 1.000,00
II - Enterramentos em geral (menor de 15 anos) Cr$ 750,00
III - Exumação e Inumação (cadáveres já anteriormente sepultados):
a) adultos ..... Cr$ 5.000,00
b) menores de 15 anos ..... Cr$ 2.500,00
IV - Prorrogação de prazo de sepultamento comum, em sepultura raza, por mais cinco - (5) anos ..... Cr$ 5.000,00
V - Carneira Perpétua:
a) Para menores (até 15 anos) ..... Cr$ 10.000,00
b) Para adultos ..... Cr$ 20.000,00
VI - Retirada de ossada do Cemitério..... Cr$ 2.000,00
VII - Entrada de ossada no Cemitério para colocação em Jazigos ..... Cr$ 1.000,00
VIII - Remoção de ossada no interior do Cemitério ..... Cr$ 1.000,00
IX - Emplacamento da sepultura ..... Cr$ 500,00

§ Único - No caso dos Cemitérios dos Distritos, tôdas as Taxas acima, sofrerão uma redução de cincoenta por cento (50%).

Art. 8º - O Art. 15º que modifica o Art. 806 da Lei 32/52, fica assim - redigido:
"Pelo nivelamento e alinhamento para construção, será cobrada a Taxa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro de frente, pagamento êsse, que deverá ser efetuado antes da execução do serviço requerido".

Art. 9º - Fica o Art. 20º que modifica o Art. 814 da Lei 32/52, assim - redigido:

-(continua)-

"A Taxa de Conservação de Guias e Sarjetas, será cobrada à razão de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro de frente de data".

Art. 10º -O Art. 21º que modifica o Art. 815 da Lei 32/52, ficam assim redigido:
"A Taxa de Conservação e Limpeza de Galerias Fluviais, será cobrado a razão de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por metro de frente de data".

Art. 11º -O Art. 821 da Lei 32/52, fica assim redigido:
"A Taxa de Iluminação Pública será cobrada da seguinte maneira:

a) Iluminação a mercúrio	Cr$ 200,00 por metro linear de testada de data.
b) Iluminação simples c/globos	Cr$ 100,00 por metro linear de testada de data.
c) Iluminação simples c/globos	Cr$ 50,00 por metro linear de testada de data.

Art. 12º -O Art. 805 da Lei 32/52, passará a ter a seguinte redação:
"A Taxa de numeração de prédios, será cobrado da seguinte maneira:

I - Custo da placa	Cr$	1.000,00
II - Serviço de emplacamento	Cr$	500,00

Art. 13º -A Tabela do Imposto de Licença de Publicidade estabelecida pela Lei 45/60 de 15 de dezembro de 1960, passa a ser a seguinte:

IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE PUBLICIDADE

1 - Tabuletas, legendas, placas, paineis e semelhantes, afixados em paredes, muros, fachadas, sacadas, cavaletes, etc.:		
a) Indicativo de Profissões liberais, até um (1) metro quadrado	Cr$	1.000,00
b) De publicidade em geral, por metro quadrado ou fração, por ano	Cr$	2.000,00
2 - Anuncio por meio de cartazes, letreiros, colados ou pintados em paineis, muros, fachadas, paredes, cavaletes, etc. por metro quadrado ou fração, (por mês)	Cr$	500,00
3 - Anuncio por meio de folhetos distribuidos aos transeuntes, nas vias públicas:		
I - Por milheiro oufração	Cr$	200,00
II - Por mês	Cr$	2.000,00
III - Por ano	Cr$	15.000,00
4 - Propaganda falada ou por qualquer processo, musical ou de som:		
I - Por dia	Cr$	1.000,00
II - Por mês	Cr$	10.000,00
III - Por ano	Cr$	50.000,00
5 - Letreiros luminosos, a gás ou processo equivalente, a juizo da Prefeitura	Cr$	ISENTO

(continua)

Art. 14º - A Tabela do Imposto de Licença sôbre tráfego de veículos - passa a ser a seguinte

IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE TRÁFEGO DE VEÍCULOS

A) AUTO VEÍCULOS

I - Veículos de tração a motor, para transporte de - passageiros:

1 - Automoveis até 100 HP	Cr$	2.000,00
2 - Idem, entre 101 a 200 HP	Cr$	2.400,00
3 - Idem, entre 151 a 200 HP	Cr$	2.700,00
4 - Idem, entre 201 a 300 HP	Cr$	3.000,00
5 - Idem, acima de 301 HP	Cr$	6.000,00
6 - Automoveis de lotação ou alu -/ guel, até cinco (5) passageiros	Cr$	2.500,00
7 - Idem, até doze (12) passageiros	Cr$	3.000,00

II - AUTO ÔNIBUS

1 - Até doze (12) passageiros	Cr$	3.000,00
2 - de treze a trinta (13 a 30) pas sageiros	Cr$	4.000,00
3 - De trinta e hum (31) passagei-/ ros em diante	Cr$	6.000,00

III - CAMINHÕES, CAMINHONETAS OU FURGÕES DE CARGA

1 - Com capacidade até 1.000 Kgs ..	Cr$	2.500,00
2 - Idem de 1.001 a 3.500 Kgs.	Cr$	3.000,00
3 - Idem, de 3.501 a 6.000 Kgs. ...	Cr$	3.500,00
4 - Idem, de 6.001 a 9.000 Kgs. ...	Cr$	5.000,00
5 - Idem, de 9.001 a 10.000 Kgs. ..	Cr$	6.000,00
6 - Idem, acima de 10.000 Kgs.	Cr$	8.000,00

IV - AUTO-VEÍCULOS COM DESTINAÇÃO ESPECIAL

1 - Ambulância	Cr$	ISENTO
2 - Carro Funebre	Cr$	2.000,00
3 - Reboque, Jamanta, trailler e se melhante	Cr$	3.000,00
4 - Guincho ou carro oficina	Cr$	3.000,00
5 - Outras finalidades	Cr$	3.000,00

V - VEÍCULOS AUTOMOVEIS DIVERSOS

1 - Motocicletas, labreta ou seme-/ lhante sem sid-car	Cr$	1.000,00
2 - Motocicleta, lambreta ou seme-/ lhante com sid-car	Cr$	1.500,00
3 - Bicicleta motorisada	Cr$	600,00
4 - Tratores c/roda de borracha ...	Cr$	1.500,00
5 - Tratores c/roda de esteira	Cr$	3.000,00
6 - Máquina de terraplenagem ou com pressão	Cr$	5.000,00

B) - VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E HUMANA -

I - Veículos p/transporte de passageiros:

1 - Charrete, carriola, aranha c/rodas de borracha.....	Cr$	500,00
2 - Idem, c/roda de metal e madeira ..	Cr$	1.000,00
3 - Bicicleta	Cr$	ISENTO

II - Veículos para transporte de cargas:

1 - Carroças, carroções, etc. com roda de borracha	Cr$	1.000,00
2 - Idem, c/rodas de metal ou madeira..	Cr$	1.500,00
3 - Carrinhos p/doces, pipocas, sorve- tes, etc.	Cr$	1.000,00

(continua)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMENA

A Taxa de Expediente será arrecadada por conhecimento próprio na ocasião em que os papeis, títulos e documentos, a ela sujeitos, forem protocolados, visados, anexados a processo, desentranhados, expedido ou entregues aos contribuintes, e de acôrdo com a seguinte tabela:

I -	Alvará de Licença, para qualquer fim, concedido ou expedido.....	Cr$ 2.000,00
II -	Idem, transferido ou anotado.....	Cr$ 500,00
III -	Segundas vias de Alvará.....	Cr$ 1.000,00
IV -	Protocolização de requerimentos ou petições, como se segue:	
	a) Certidão Negativa	Cr$ 500,00
	b) Despesas de multa, lançamento de Impostos	Cr$ 500,00
	c) Outras petições	Cr$ 500,00
V -	Certidões Negativas para fins de transferência de imóveis:	
	a) De valor até Cr$ 5.000,00	Cr$ 400,00
	b) de Cr$ 5.001,00 até 10.000,00	Cr$ 600,00
	c) de Cr$ 10.001,00 até 20.000,00 ...	Cr$ 1.000,00
	d) de Cr$ 20.001,00 até 50.000,00 ...	Cr$ 2.000,00
	e) de Cr$ 50.001,00 até 100.000,00 ..	Cr$ 2.500,00
	f) de Cr$ 100.001,00 até 200.000,00 .	Cr$ 3.000,00
	g) de Cr$ 200.001,00 até 300.000,00 .	Cr$ 4.000,00
	h) de Cr$ 300.001,00 até 500.000,00 .	Cr$ 5.000,00
	i) de Cr$ 500.001,00 até 1.000.000,00	Cr$ 7.500,00
	j) de mais de Cr$ 1.000.000,00 por Cr$100.000,00 que execer ou fração	Cr$ 500,00
VI -	Certidões, atestados, expedidos por quaisquer autoridades municipais, para qualquer fim, exceto eleitoral, militar e de carater funcional:	Cr$
	a) até 10 linhas	Cr$ 1.000,00
	b) pelo que exceder por linha rasa ..	Cr$ 10,00
VII -	Conhecimento de tributos, expedidos por processos mecanizados	Cr$ 500,00
VIII -	Aprovação de plantas para obras particulares:	
	a) Casa de madeira, por metro quadrado	Cr$ 20,00
	b) Casa de alvenaria por metro quadrad	Cr$ 40,00
IX -	Aprovação de projetos para loteamentos:	
	a) na sede do município por data	Cr$ 500,00
	b) nos distritos por data	Cr$ 200,00
X -	Vistorias, certificados de conclusões-	

c) Outras Construções, até 50m2	Cr$	500,00
d) Circos, Parques de Diversões, Teatros	Cr$	2.000,00
e) Vistorias a pedido das partes:		
I - No perimetro urbano	Cr$	3.000,00
II - Fóra do perimetro urbano	Cr$	5.000,00
XI - Fiscalização de empachamento, tapumes,- etc., por metro linear	Cr$	50,00

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 14 de março de 1.964.

(aa) ÁLVARO ANIBAL LAUTENSCHLAGER
Prefeito Municipal

PROCESSO.....
PROJETO DE LEI.....
AUTORIA.....
.....

LUIZ CARLOS TOLEDO SOARES
Diretor Administrativo

/A/S-